



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

**Decreto nº 4.209, de 23 de abril de 2021.**

**Dispõe sobre medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, e dá outras providências.**

**ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), através do Decreto N. 55.128/2020 e reiterou a medida com novas providências através do Decreto N. 55.240/2020, medida seguida pelo Município de Taquari, através do Decreto Municipal 3943/2020, que decretou estado de calamidade pública a nível municipal;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual Nº 55.724, de 18 de janeiro de 2021, determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

**CONSIDERANDO** que o Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 634;

**CONSIDERANDO** que o art. 40 combinado com o art. 41 do Decreto Estadual Nº 55.240/2020 reconhece que os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, podendo emitir normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências;

**CONSIDERANDO** A decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski, proferida na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 6625, que prorroga o os efeitos do estado de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** que o Município de Taquari integra a Região de Agrupamento Lajeado, a qual está em bandeira preta;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 55.852, de 22 de abril de 2021, que altera o Decreto nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências; e o Decreto nº 55.799, de 21 de março de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** o Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19) da AMVAT – Associação dos Municípios do Vale do Taquari Regiões de Saúde R-29 e R-30;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população municipal;



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

**CONSIDERANDO** a insegurança jurídica pela controvérsia estabelecida os ditames sobre educação do decreto nº 55.852, de 22 de abril de 2021 com a decisão judicial oriunda da Ação Civil Pública N. 5019964-94.2021.8.21.0001/RS, que impede o retorno presencial das aulas;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

**Art. 2º** Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Taquari, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 3943/2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, reiterada pelo revogado Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e suas alterações e Decreto Estadual Nº 55.724, de 18 de janeiro de 2021.

**Art. 3º** Fica determinado, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, em caráter extraordinário, a adoção de medidas sanitárias segmentadas substitutivas às da Bandeira Preta, no período compreendido entre a zero hora do dia 22 de março de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 30 de abril de 2021, adotando-se o parâmetro mínimo das medidas sanitárias segmentadas da Bandeira Vermelha constantes do Anexo do Decreto nº 55.837, de 09 de abril de 2021, devendo ser observado os demais critérios e procedimentos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

**Parágrafo Único** – Permanecem vigentes integralmente as respectivas regras segmentadas da Bandeira Preta para os Setores de Agropecuária, Indústria, Saúde e Assistência, Serviços de Informação e Comunicação, Serviços de Utilidade pública, Transporte e Educação, adotando-se protocolo diferenciado de Bandeira Vermelha para os Setores de Administração Pública, Alojamento e Alimentação, Comércio e Serviços.



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

## **CAPÍTULO I**

### **Do Funcionamento de Estabelecimentos**

**Art. 4º** Para fins de reconhecimento de atividade essencial, nos moldes do art. 24, § 1º do Decreto Estadual N. 55.240/2020, praticada por qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será levado em consideração pela Municipalidade a atividade principal constante da licença de funcionamento (Alvará Municipal).

**Art. 5º** As atividades presenciais de ensino, de cuidados ou de apoio pedagógico a crianças e adolescentes, quando realizadas por instituições de ensino ou estabelecimentos localizados em Regiões classificadas, nos termos do art. 6.º do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, como Bandeira Final Preta, somente poderão ocorrer se observados os seguintes requisitos:

I – deverão limitar-se, exclusivamente, às instituições de ensino ou estabelecimentos

educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, referidos no art. 1º deste Decreto que estejam situados em Município que houver instituído nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, plano estruturado de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, com autorização para observância das medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Vermelha;

II – deverão limitar-se, exclusivamente, a:

a) educação infantil, aos primeiro e segundo anos do ensino fundamental,

b) plantões para atendimento aos alunos de Ensino Médio Técnico Subsequente, de Ensino Superior e de Pós-Graduação;

c) estágio curricular obrigatório, de pesquisas, laboratoriais e de campo, e de outras consideradas essenciais para a conclusão de curso e para a manutenção de seres vivos, conforme normativa própria;

d) cursos de ensino profissionalizante, de idiomas, de música, de esportes, dança e artes cênicas, e de arte e cultura;

III – deverão observar, obrigatoriamente, além do disposto neste Decreto, os protocolos segmentados específicos definidos, conjunta ou separadamente, em Portaria da Secretaria Estadual da Saúde e/ou da Secretaria Estadual da Educação;



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

IV - deverão observar, obrigatoriamente, o distanciamento mínimo de 2 m entre classes, carteiras ou similares; e

V – antes do início das atividades, tanto as instituições Estaduais, Municipais e da Iniciativa Privada deverão apresentar plano operativo acompanhado de termo de responsabilidade assinado pelos pais e pelos administradores da escola, dando conhecimento que estão plenamente de acordo com o retorno das aulas e cientes da obrigação do cumprimento dos protocolos sanitários,

VI - os materiais deverão ser individuais, vedadas atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico.

**Art. 6º** Ficam determinadas, de forma cogente e cumulativamente às medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 3º deste Decreto, as seguintes medidas:

I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento durante o horário compreendido entre as 20h e às 5h, ressalvado o previsto nos demais incisos do “caput” deste artigo.

II - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias, todos os dias da semana, durante o horário compreendido entre as 23h e às 5h, sendo permitido o ingresso no estabelecimento até as 22h e a permanência máxima até as 23h.

III – vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, nas calçadas, praças, parques, logradouros públicos, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

IV - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera nas missas e nos estabelecimentos e serviços religiosos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana;

V - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou áreas internos e externa de circulação ou de espera de mercados,



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

supermercados e feiras livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do “caput” deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2º Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de “take away”, “drive thru” e tele entrega até as 23 (vinte e três) horas.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos do “caput” artigo aos seguintes estabelecimentos:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega, limitada até as 23 h.

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IX - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul – CEASA/RS.

X - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

XI - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

XII - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

XIII - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeireiras e similares;



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

XIV - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;

XV - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;

XVI - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

XVII – as atividades presenciais de ensino, de cuidados ou de apoio pedagógico a crianças e adolescentes, de que tratam as alíneas “a” à “d” do inciso II do § 11 do art. 2º do Decreto 55.465, de 05 de setembro de 2020, quando realizadas por instituições de ensino ou estabelecimentos localizados em Município que houver instituído, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, plano estruturado de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, com autorização para observância das medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Vermelha.

**Art. 7º** Aplicam-se, no que não conflitar com o presente Decreto, as medidas sanitárias permanentes e segmentadas, as sanções e demais regras definidas nos termos do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

**Art. 8º** Determina a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto, ficando designados todos os fiscais municipais, estatutários e nomeados através de portaria, a exercer a fiscalização ostensiva que dispõe os Decretos, Estadual e Municipal, para o cumprimento dos protocolos de prevenção e combate ao Covid-19, com as atribuições concomitantemente de fiscal de obras e posturas, tributos, saúde e meio ambiente.

**Art. 9º** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 10.** Fica proibido a venda de bebidas alcoólicas por qualquer atividade comercial, seja serviços essencial ou não de segunda à sexta feiras, no período compreendido entre às 23h e às 8h do dia seguinte



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

**Art. 11.** Fica proibido o funcionamento de atividades presenciais na Rede de Ensino do Município de Taquari, sendo permitida apenas atividade remota.

**Art. 12.** A balsa que faz a travessia Taquari-General Câmara funcionará entre as 5h (cinco horas) e às 23h (vinte e três horas), nos horários de costume.

§ 1º Em cada travessia deverá ser observada lotação equivalente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima.

§ 2º Durante a travessia o motorista e os passageiros deverão permanecer dentro de seus veículos como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 3º Deverão ser observadas as medidas sanitárias permanentes previstas nos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual n. 55.240/2020 e suas alterações, os protocolos gerais obrigatórios e os protocolos específicos por setores.

**Art. 13.** Fica limitado o acesso de 10 (dez) pessoas por vez nas salas de velórios, devendo ser evitada a aglomeração em salas de espera e no exterior respeitando a distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre as pessoas.

§ 1º Deverá ser observado a duração máxima de 6h (seis horas), devendo a cerimônia ocorrer entre 6h (seis horas) e às 18h (dezoito horas).

§ 2º Nos casos em que for atestado como causa morte -coronavírus – COVID -19, em razão do risco de contaminação, fica proibida a realização de velório, devendo ser realizado de imediato o sepultamento/cremação.

## **CAPÍTULO – II**

### **Da Fiscalização**

**Art. 14.** Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021, fica determinado o exercício da fiscalização dos diversos segmentos da economia, com aplicação das restrições previstas pelo Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com alterações posteriores.

**Parágrafo único** – As Secretarias Municipais deverão em suas respectivas áreas de atuação, apresentar ao Gabinete do Prefeito no prazo de 48 horas da publicação deste Decreto, plano segmentado para fiscalização do cumprimento das restrições impostas pela classificação





# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

de bandeiras, nos termos do Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com alterações posteriores.

**Art. 15.** A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID–19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID–19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

**Art. 16.** A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de Fiscalização o qual compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, estabelecendo, de acordo com o presente decreto.

**Parágrafo Único.** No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

**Art. 17.** O descumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções:

I - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:

a) pena - advertência, e/ou multa;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

a) pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

III - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

a) pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

IV – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:

a) pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

V – descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

a) pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

VI – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII – descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos:

a) pena – advertência ou multa;

VIII - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo:

a) pena -advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 5º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 6º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente à incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

§ 7º São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

§ 8º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 10. Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 11. Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 12. Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.

§ 13. Na hipótese de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 14. Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

**Art. 18.** Deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, podendo o mesmo recorrer da sanção aplicada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

**Art. 19.** Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da cientificação.

**Parágrafo Único.** O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

**Art. 20.** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 21.** Ratifica que enquanto perdurar o estado de calamidade pública, torna-se necessário a designação de servidores públicos efetivos para atuarem como fiscais, com todas as atribuições dos cargos de Fiscal de Posturas e de Fiscal Tributário.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Regime de Trabalho dos Servidores, Empregados Públicos e Estagiários**

**Art. 22.** Os Secretários Municipais e Coordenadores de Setores adotarão, no âmbito de suas competências, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, a organização de escalas de trabalho de acordo com os protocolos específicos por bandeiras em total consonância com o Modelo de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul.

**Art. 23.** O Prefeito Municipal, bem como os Secretários Municipais, no âmbito de suas competências deverão determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades sem que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho,



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso confirmado.

**Art. 24.** Fica determinada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, quando não for possível a aferição da efetividade por outro meio eficaz.

**Art. 25.** Os agentes públicos, servidores, empregados públicos, membros de conselhos, estagiários e colaboradores terão preferência para desempenhar suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público, desde que comprovados os seguintes requisitos:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições do cargo, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Assistência Social e CEACAT;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias, cardíacos, diabéticos, doentes renais, transplantados, portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos.

§ 1º Deverá ser anexado ao requerimento de desempenho de atribuições em domicílio, memorando firmado pelo superior hierárquico (Secretários Municipais e/ou Coordenadores de Setores), que ateste que o afastamento é possível e não causa prejuízo ao andamento do serviço público e que as atribuições do cargo permitem a prestação dos serviços à domicílio.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III, deverá ser apresentado, ainda, atestado médico específico recomendando o afastamento do trabalho acompanhado de exame complementar que comprove a doença pré-existente ou estado gravídico.

**Art. 26.** Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração municipal que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens.

**Parágrafo Único.** Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

**Art. 27.** As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

**Art. 28.** Ficam os Secretários de Municipais autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Art. 29.** Os órgãos e as entidades da administração municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;

IV - vedar a realização reuniões com mais de 5 (cinco) pessoas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Suspensão de Prazos e Prorrogação de Contratos e outros instrumentos e prazos de defesa e recursais**

**Art. 30.** Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

§ 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios e as sanções aplicadas com base no presente decreto.

§ 2º O disposto no caput não impede a realização de julgamento dos recursos protocolados, ainda que em ambiente virtual, de forma eletrônica e não presencial, por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias, bem como assegure a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral.

**Art. 31.** Ficam dispensados, pelo prazo de cento e vinte dias, da realização de prova de vida os aposentados e pensionistas vinculados ao Município de Taquari.





# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

## **CAPÍTULO - V**

### **Das Medidas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde**

**Art. 32.** Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia de COVID-19, mediante ato fundamentado do Coordenador da Secretaria da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

§ 3º A Secretaria da Saúde e o Hospital São José deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

## **CAPITULO - VI**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 33.** A superveniência de novas regulamentações por parte do Estado do Rio Grande do Sul serão recepcionadas integralmente em âmbito municipal.

**Art. 34.** Fica prorrogada a vigência do Decreto nº 3.943, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) no Município de Taquari – RS, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 35.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto N. 3.943/2020, bem como revoga o Decreto N. 4.206/2021, sendo que a vigência do art. 5º. e do inciso XVII do art. 6º ficam subordinadas a manifestação do Poder Judiciário na Ação Civil Pública N. 5019964-94.2021.8.21.0001/RS, que impede o retorno presencial das aulas.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 23 de abril de 2021.**

**André Luís Barcellos Brito**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza

Secretário Municipal da Fazenda